



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	5
ACÓRDÃOS.....	6
PRIMEIRA CÂMARA	7
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS.....	8
SEGUNDA CÂMARA.....	8
PAUTAS	8
ATAS	8
ACÓRDÃOS.....	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	8
ATOS NORMATIVOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
DESPACHOS.....	9
PORTARIAS	9
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS	15
EDITAIS	57

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 13773/2016

Anexos: 10307/2013 e 11638/2014

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Interessado(s): Nonato do Nascimento Tenazor

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Gutemberg Ferreira de Luna - 2327

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.2

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11415/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - Feca

Ordenador: Maria das Graças Soares Prola, Clizares Doalcei Silva de Santana

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Patrick de Souza Cruz - 13259

2) PROCESSO Nº 15078/2019

Anexos: 10919/2015 e 11888/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Wanderley Soares Barroso

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 11463/2020

Anexos: 12681/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Iram Bentes Macedo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11408/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundo Especial da Defensoria Pública

Ordenador: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior

Interessado(s): Mailson de Souza Ramos, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11500/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barcelos

Ordenador: Maria dos Santos Leite Rocha

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

3) PROCESSO Nº 11797/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.3

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe
Ordenador: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior
Interessado(s): Mailson de Souza Ramos, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12659/2019
Anexos: 12952/2017
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam
Interessado(s): Ivanilze Oliveira dos Santos Mesquita
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Samuel Cavalcante da Silva - 3260

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11262/2017
Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz
Ordenador: Francisco Arnobio Bezerra Mota, Edson Theophilo Ramos Pará
Interessado(s): Afonso Lobo Moraes
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 12029/2018
Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)
Órgão: Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - Funetj (vigência Até 2014)
Ordenador: Flavio Humberto Pascarelli Lopes
Interessado(s): Eduardo Martins de Souza
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 12030/2018
Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam
Ordenador: Flavio Humberto Pascarelli Lopes
Interessado(s): Eduardo Martins de Souza
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 13946/2020
Obj.: Representação Medida Cautelar
Órgão: Secretaria de Estado da Casa Militar – Secm
Representante: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto
Representado: Secretaria de Estado da Casa Militar – Secm
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.4

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11742/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social
Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – Fapemuc
Ordenador: Barnabé Andrade Leitão
Interessado(s): Ellen Sandra Pereira de Oliveira Andrade
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 13590/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar
Órgão: Casa Civil - Prefeitura de Manaus
Representante: Kellysson Fernandes Amaral
Representado: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12645/2016

Obj.: Denúncia Irregularidades
Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí
Interessado(s): Empresa Eml Construções e Obras de Terraplanagem Ltda, Dirlan Goncalves Souza, Adimilson Nogueira
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 10018/2018

Obj.: Representação Irregularidades
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam
Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Alex da Silva Almeida - 10706, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - 9771

3) PROCESSO Nº 12221/2018

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Ordenador: Anderson Jose de Sousa, Gedeão Timóteo Amorim
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.5

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - 7222, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276

4) PROCESSO Nº 11715/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Coroadó - Spa Coroadó

Ordenador: Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene

Interessado(s): Raimunda Cavalcante

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 13350/2020

Anexos: 10591/2018 e 15290/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Analisther dos Santos Souza

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Thiago Aparecido Coutinho - 15467

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12729/2020

Obj.: Consulta na Forma Regimental

Órgão: Câmara Municipal de Alvarães

Interessado(s): Câmara Municipal de Alvarães

Procurador(a): João Barroso de Souza

25 de Setembro de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.6

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 13.971/2020

Apensos: Processo nº. 13.968/2020, 13.969/2020 e 13.970/2020.

2- Assunto: Recurso de Revisão

3 – Recorrente: Maria das Dores de Oliveira Munhoz

4 – Advogado: Não possui

5- Unidade Técnica: DEATV

6 – Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3.999/2020-DMP, Dr João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

7 – Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Recurso. Revisão.

Conhecimento. Provimento Parcial.

8- ACÓRDÃO Nº 936/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso de Revisão da **Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz**, por preencher os requisitos do art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM;

8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso da **Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n. 105/2016 – TCE – Segunda Câmara (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 950/2017 - Recurso de Reconsideração n. 13.969/2020 – físico nº 706/2017), exarado no Processo nº 13.968/2020 (processo físico 5442/2013), no sentido de:

Modificar o item **7.1** a julgar Legal o Termo de Convênio nº56/2011 firmado entre Secretaria Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC sob a responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorin e Prefeitura Municipal de Boca do Acre** sob a responsabilidade da **Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz**, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; modificar o item **7.2** a julgar Regulares com ressalvas a Tomada de Contas da **Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz**, responsável pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; modificar o item **7.5** a aplicar multa no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) pelas impropriedades remanescentes; excluir os itens **7.3** e **7.4**; e manter as demais determinações do *decisum*.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.7

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e provimento parcial unicamente para excluir o alcance (item 7.4 da decisão recorrida)

9- Ata: 31ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 23 de Setembro de 2020

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

11.1 – Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

12- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2020.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.8

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.9

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 238/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 008/2020/GCJP, datado de 10.08.2020, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**,

R E S O L V E :

I- DESIGNAR o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no período de 18 a 21.08.2020, tratar de assuntos de interesse deste Tribunal de Contas, na área de controle ambiental, nas cidades de São Paulo, São Carlos e São José dos Campos/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 277/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 32/2020-GP;

R E S O L V E :



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.10

I - INCLUIR o nome da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula n.º 001.142-8C, na Portaria n.º 103/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.10.2020;

II - ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 279/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1463/2020/SEGER, datado de 27.05.2020, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Solange Maria Ribeiro da Silva**, constante no Processo SEI n.º 001717/2020,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 102/2020-GPDRH, datada de 17.02.2020, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.11

PORTARIA N.º 280/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1631/2020/SEGER, datado de 02.06.2020, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Solange Maria Ribeiro da Silva**, constante no Processo SEI n.º 002451/2020,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 109/2020-GPDRH, datada de 02.03.2020, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 281/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1959/2020/SEGER, datado de 13.07.2020, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Solange Maria Ribeiro da Silva**, constante no Processo SEI n.º 003150/2020,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 141/2020-GPDRH, datada de 11.03.2020, quanto ao dia 23.03.2020, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.12

PORTARIA N.º 282/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 337/2020/SECEX, datado de 23.09.2020, constante no Processo SEI n.º 006979/2020,

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **ADALBERTO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.347-1A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, na Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, a contar de 24.09.2020;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI N.º 179/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 007041/2020, datado de 18.09.2020;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.13

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **FÁBIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

A T O Nº 62/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 54/2020/GAUALBER/TP, datado de 22.09.2020, assinado pelo Auditor **Alber Furtado de Oliveira Junior**, constante no Processo n.º 007221/2020;

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor **ALDRYN AMARAL DE SOUZA**, matrícula n.º 001.035-9D, do cargo de Assistente de Auditor – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 23 de setembro de 2020;

II - NOMEAR a senhora **BARBARA CAIETE DE SOUZA MARTONS**, para assumir o cargo em comissão de Assistente de Auditor – CC-1, a contar da mesma data.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.14

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ATO Nº 63/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando – MPC n.º 228/2020/GPG, datado de 24.09.2020, subscrito pelo Procurador **João Barroso de Souza**, constante no Processo n.º 007260/2020;

R E S O L V E:

I - EXONERAR a servidora **LUANA DE ASSIS PIRES**, matrícula n.º 003.070-8A, do cargo de Assistente da Procuradoria Geral de Contas – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 30 de setembro de 2020;

II - NOMEAR o senhor **CARLOS JOSÉ LOBO BRAGA**, para assumir o cargo em comissão de Assistente da Procuradoria Geral de Contas – CC-1, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.15

DESPACHOS

PROCESSO: 14.782/2020

APENSO: 14.616/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO
Nº 3187/2012

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR.
FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 94/2016-TCE-PRIMEIRA
CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO 14.616/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 3187/2012)

IMPEDIMENTO: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

CONSELHEIRO – RELATOR:

DESPACHO Nº 1300-A/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO**
COM EFEITO **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto** em face do **Acórdão nº 94/2016 – TCE -Primeira Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 14.616/2020 (Processo Físico nº 3187/2012), que, à unanimidade, e em parcial consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgou **legal** o Termo de Convênio nº 29/11 - SEC, **irregular** a Prestação de Contas, bem como aplicou **multa** ao Responsável, ora Recorrente, no valor de **R\$ 8.768,25**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:





ACÓRDÃO Nº 94/2016 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 14.616/2020 (Processo Físico nº 3187/2012)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 29/2011.

Legalidade do Termo de Convênio. Contas Irregulares. Aplicação de multa. Revelia.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso V, da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX, XVI e 32, IV, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI, 15, I, d, V e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

7.1. Julgar **legal** o Termo de Convênio nº 29/11, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), com as seguintes recomendações ao gestor nas próximas celebrações:

7.1.1- que exija as assinaturas dos responsáveis pelas entidades participantes da celebração do convênio no Plano de Trabalho, assim como medidas mais eficazes de monitoramento das atividades propostas pelo Plano de Trabalho;

7.1.2- que exija da entidade conveniente a abertura de conta específica para manutenção dos recursos;

7.2. - Julgar **irregular** a Prestação de Contas do Convenio nº 29/11 nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, a da Lei n 2423/96 e art. 188, § 1º, III, a, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, devido as seguintes impropriedades:

7.2.1- ausência de documentos comprobatórios da despesa realizada com o recurso da contrapartida;

7.2.2- ausência de cópias dos cheques impossibilitando a identificação dos beneficiários;





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.17

7.2.3- ausência do relatório detalhado do cumprimento da execução do objeto;

7.3- Determinar a aplicação de **multa**, a ser recolhida no prazo de 30 dias, ao Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto** – Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, no valor de R\$ 8,768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme no art. 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal, como as impropriedades acima descritas;

7.4- Considerar **revel** o Sr. **Francisco Walteliton de Souza Pinto** – Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, nos termos do art. 88, da Res. nº 04/02-TCE /AM, por ter tido a oportunidade ao amplo direito de defesa e ao contraditório, resultando seu silêncio em revelia.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.18

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.19

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.20

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Medida Cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- No caso em tela, a plausibilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da existência de nulidade por ofensa ao devido processo legal;
- O Recurso de Revisão suscita a existência de violação ao devido processo legal em virtude da ausência de fundamentação da decisão que julgou irregular a prestação de contas do ajuste, o que será demonstrado no mérito recursal, violando, portanto, o dever de motivação das decisões;





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.21

- Assim, frente à violação ao devido processo legal, não há como validar o processo, vez que a consequência lógica de tal violação é a nulidade da decisão, comprovando-se a plausibilidade do direito invocado;
- Por outro lado, insta-se comprovar a perigo na demora (*periculum in mora*), que, no caso concreto, funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, constatou-se a violação ao devido processo legal, estando o jurisdicionado padecendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus;
- Cabe ressaltar que a irregularidade das contas acarreta prejuízos ao próprio interesse público, vez que é do interesse de toda a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos para o atingimento dos objetivos pactuados pelo convênio;
- Ora, Excelência, quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petitório recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado;
- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recurso venham a ser julgados improcedentes, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida;





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.22

- Dessa forma, verifica-se estarem incontestavelmente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 03/2012, art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e Parágrafo Único do art. 294 e arts. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a concessão da medida cautelar, ora pleiteada, para excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para a excepcional concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo inciso II do art. 1º da Resolução nº 03/2012 c/c parágrafo único do art. 294 e art. 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que a plausibilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da existência de nulidade por ofensa ao devido processo legal.

Aduz ainda que frente à violação ao devido processo legal, não há como validar o processo, vez que a consequência lógica de tal violação é a nulidade da decisão, comprovando-se a plausibilidade do direito invocado.

Ao compulsar sumariamente as Razões Recursais, verifica-se que o Recorrente, alega a nulidade do Acórdão nº 94/2016 – TCE – Primeira Câmara em razão de possível violação ao devido processo legal em virtude da ausência de fundamentação da decisão que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 29/2011-SEC, violando, portanto, o dever de motivação das decisões, conforme art. 93, X, CRFB/88.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.23

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Em atenção ao supracitado dispositivo, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios processuais, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.24

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente.(grifo)

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários**





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.25

Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 14.616/2020 (Processo Físico nº 3187/2012), que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 29/2011-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumbá Garantido, tendo por objeto o apoio financeiro para o Projeto OCA DO SABER II, realizando oficinas de música, dança artes plásticas, cênicas e artesanato, destinados a atender o público alvo de crianças e adolescentes, na faixa etária de 07 a 17 anos incompletos, da classe de menor poder aquisitivo, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 94/2016 – TCE – Primeira Câmara, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente alega, em síntese, que se funda no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, constatou-se a violação ao devido processo legal, estando o jurisdicionado padecendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus.

Isto posto, é válido destacar que de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.26

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.27

decisum originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 94/2016 – TCE – Primeira Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, uma vez que o *decisum* em questão viola ao disposto no art. 93, inciso IX, da CRFB/88, enquadrando duas razões recursais nas hipóteses previstas no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 –





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.28

TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o Acórdão nº 94/2016–TCE–Primeira Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 21/09/2016 (quarta-feira), Edição nº 1441, Pag. 9. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 23/09/2016 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 18/09/2020 (fls. 2/25), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 29/2011-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, e o Instituto Boi Bumbá Garantido, tendo por objeto o apoio financeiro para o Projeto OCA DO SABER II, realizando oficinas de música, dança artes plásticas, cênicas e artesanato, destinados a atender o público alvo de crianças e adolescentes, na faixa etária de 07 a 17 anos incompletos, da classe de menor poder aquisitivo, bem como a aplicação de multa ao Recorrente no valor de R\$ 8.768,25, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pela reforma do *decisum* para que seja julgada regular, ainda que com ressalvas, a Prestação de Contas do Convênio nº 29/2011, afastando a multa aplicada, ou reduzindo-a ao mínimo estabelecido pelo art. 308, VII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.29

- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho ao DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o presente feito à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **encaminhando** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.078/2019

APENSOS: 10.919/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA) E 11.888/2016 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.30

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SR. WANDERLEY SOARES BARROSO

OBJETO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. WANDERLEY SOARES BARROSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 689/2017- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.888/2016.

IMPEDIMENTOS: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS; CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO E CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

CONSELHEIRO – RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 1381-A/2020 – GP

DOCUMENTO ISOLADO. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Trata-se de **Pedido de Medida Cautelar incidental** para **concessão de efeito suspensivo** ao **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Wanderley Soares Barroso**, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru à época, em face do **Acórdão nº 689/2017 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.888/2016, que **negou provimento** ao Recurso de Reconsideração, no sentido de manter incólume o teor do Acórdão nº 063/2016 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.919/2015, por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do Voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2014, com aplicação de **multa** no valor de **R\$ 8.768,25** ao Responsável, bem como considerou em **alcance** o Sr. Wanderley Soares Barroso, ora Recorrente, no valor global de **R\$ 18.800,00**, consoante se verifica nos trechos dos julgado colacionados adiante:

ACÓRDÃO Nº 689/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 11.888/2016





(...)

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

Conhecimento. Não Provisimento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Wanderley Soares Barroso, admitido pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos termos do art. 62, §1.º, primeira parte, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o § 3.º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.2. Negar Provisimento ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Wanderley Soares Barroso, no sentido de manter incólume o teor do **Acórdão nº 063/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO**, exarado nos autos do Processo TCE nº 10919/2015.

ACÓRDÃO Nº 63/2016 – TCE –TRIBUNAL PLENO

Processo nº 10919/2015

(...)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Manacapuru. Exercício 2014.

Glosa. Prazo. Contas Irregulares. Multa. Determinações à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.32

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Glosar o montante de **R\$ 18.800,00** (dezoito mil e oitocentos reais), referente às impropriedades nºs. 14 e 15, do Relatório/Voto, conforme indicado abaixo, considerando o Senhor Wanderley Soares Barroso, em Alcance, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE):

“14 - Ausência de justificativa para o pagamento de diárias designadas pelas Portarias nºs. 141/2014, 142/2014, 143/2014, e 146/2014, aos vereadores, visto que os cheques emitidos ultrapassam os valores contidos na Ordem de Pagamento emitida pela Câmara Municipal, determinando ao gestor a devolução ao erário público no montante de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)”;

“15 - Ausência de justificativa para o pagamento de Diárias aos Servidores/Vereadores, visto que os mesmos se ausentaram da sede do município por menos de 24 horas, contrariando a Resolução nº. 018 de 04/12/2012, alterada pela Resolução nº. 022 de 02/04/2013, determinando ao gestor a devolução ao erário público no montante de R\$ **9.200,00** (nove mil e duzentos reais)”.

9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata **Cobrança Judicial** cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.33

9.3- Julgar IRREGULAR, com fulcro no artigo 1º, inciso III, artigo 22, alínea “b”, da Lei nº. 2.423/1996 - LOTCE; e artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Senhor Wanderley Soares Barroso, Presidente e Ordenador de Despesas, à época;

9.4- Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996- LOTCE, **aplicar ao Senhor Wanderley Soares Barroso**, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, **multa** no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterado pela Resolução n. 25, de 30 de agosto de 2012, referente aos atos praticados com grave infração à norma legal indicados nos itens nºs. 02, 03, 04, 05 (5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6), 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Relatório/Voto;

9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996- LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE;

9.6- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

9.6.1- Remeta à atual Administração da Câmara Municipal de Manacapuru, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 127/2015, às fls. 1767/1809 e do Parecer Ministerial nº. 86/2016-MPC-EMFA, às fls. 1810/1815, para que possam observar todas as recomendações ali expostas, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;

9.6.2- Notifique o Senhor Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.34

9.6.3- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, **adote as providências** do artigo 162, §2º, do RITCE.

Primeiramente, faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 09/08/2019 e admitido pela Exma. Cons. Yara Lins dos Santos, Presidente desta Corte à época, em 13/08/09, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho de Admissibilidade (fls. 36/38), publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 21/08/2019, Edição nº 2121, Pag. 83 (fls. 39/41).

Em seguida, o processo em epígrafe fora distribuído ao Exmo. Cons. Júlio Pinheiro (fl. 44) que, por sua vez, encaminhou os autos ao Órgão Técnico (DICAMI) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para a necessária manifestação meritória, nos termos do art. 145, § 4º, da Resolução n. 04/2002- TCE (Regimento Interno deste Tribunal), conforme se verifica do Despacho à fl. 45.

Após a instrução do feito, na data de 08/09/2020, o Relator à época, Cons. Júlio Pinheiro, por meio de Despacho (fl. 56), declarou-se impedido para relatar e julgar estes autos, por motivo de foro íntimo superveniente, em conformidade com o art. 65, inciso IV, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c os artigos 145, § 1º e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Ato contínuo, em 16/09/2020, os autos foram distribuídos ao Exmo. Cons. Érico Desterro, conforme documento à fl. 58.

Posteriormente, na data de 23/09/2020, o Recorrente ingressou com o presente Pedido de Medida Cautelar Incidental nos autos do processo em epígrafe, a fim de assegurar, de forma extraordinária, a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão (Processo nº 15.078/2019).

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.35

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.36

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

(...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.37

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Isto posto, considerando que o Pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão excepcional de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é matéria atinente à admissibilidade recursal, de competência do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 004/2002 – TCE/AM, entende-se que cabe a esta Presidência apreciar o presente requerimento.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.38

IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). *(grifo)*

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). *(grifo)*





Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Cautelar Incidental, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Quanto a probabilidade do direito pretendido (fumus), cumpre asseverar que esta se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- No caso, o simples fato do recurso de revisão interposto levantar uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, non reformation in pejus, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, demonstra que, na hipótese de serem acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se busca revisar;
- Além disso, mesmo que quando do julgamento do recurso haja tão somente uma reforma parcial do acórdão, tal alteração ainda assim resultará em uma modificação substancial na situação fática jurídica do recorrente;
- De mais a mais, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão recorrido;
- *In casu*, houve uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, non reformatio in pejus, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, demonstrado que, na hipótese de serem





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.40

acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que busca revisar, ainda que parcialmente, no entanto, ainda assim resultará em modificação substancial na situação fática/jurídica do recorrente;

- Portanto, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;

- Quando ao perigo na demora (periculum), cumpre asseverar que este se configura na medida que o Recurso de Revisão nº 15.078/2019 TCE/AM, ainda será levado a apreciação perante esta Corte, ainda em trâmites;

- Conforme alegado, os argumentos esboçados em sede de recurso de revisão, aliados à extensa documentação legitimamente instruída na via recursal em si, são capazes de infirmar os fundamentos do Acórdão de nº 689/2017. Dessa forma, caso não seja atribuído o efeito suspensivo, haverá uma transgressão à lisura ao julgamento do recurso de revisão, tendo em vista que ainda poderá ser completamente modificado com o julgamento do Recurso ora interposto;

- Ademais, em caso o recurso de revisão traga julgamento modificativo para o acórdão, e não sendo atribuído o efeito suspensivo, o que gerará prejuízos pessoais para o recorrente. Nessa linha, a concessão do efeito suspensivo é condição sine qua non ao efeito útil do julgamento do recurso de revisão;

- Nesse sentido, considerando a alta probabilidade de modificação de acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.41

- Por todas essas razões, resta demonstrado o perigo na demora, como requisito autorizador da concessão do efeito suspensivo extraordinário ao recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu o que segue:

Antes o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para tal, é medida que se impõe o deferimento da cautelar incidental para atribuição de efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão nº 15.078/2019, de forma a, com base no dever geral de cautela, resguardar o resultado útil do processo.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito pretendido se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido.

Aduz ainda que o simples fato do Recurso de Revisão interposto levantar uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, *non reformatio in pejus*, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, demonstra que, na hipótese de serem acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se busca revisar.

Por fim, alega que considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.42

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(*grifo*)

Em atenção ao supracitado dispositivo, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios processuais, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.43

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.*(grifo)*

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):





RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. *(grifo)*

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 10.919/2015, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 063/2016 – TCE - Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. **PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.45

O Recorrente alega, em síntese, que este se configura na medida que o Recurso de Revisão nº 15.078/2019, ainda será levado a apreciação perante esta Corte, ainda em trâmite.

Aduz ainda que os argumentos esboçados em sede de recurso de revisão, aliados à extensa documentação legitimamente instruída na via recursal em si, são capazes de infirmar os fundamentos do Acórdão de nº 689/2017-TCE-Tribunal Pleno. Dessa forma, caso não seja atribuído o efeito suspensivo, haverá uma transgressão à lisura ao julgamento do Recurso de Revisão, tendo em vista que ainda poderá ser completamente modificado com o julgamento do Recurso ora interposto.

Isto posto, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)³ com relação ao *periculum in mora*:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner⁴ esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (*grifo*)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

³ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

⁴ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.46

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Ainda acerca do requisito do *periculum in mora* é válido destacar que esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM, consoante dito alhures.





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.47

Sendo assim, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, dentre os quais se encontra o da celeridade processual, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias.

No caso em questão o Recurso de Revisão em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 09/08/2019 e admitido pela Exma. Cons. Yara Lins dos Santos, Presidente desta Corte à época, em 13/08/09, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho de Admissibilidade (fls. 36/38), publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 21/09/2019, Edição nº 2121, Pag. 83 (fls. 39/41).

Em seguida, o processo em epígrafe fora distribuído ao Exmo. Cons. Júlio Pinheiro (fl. 44) que, por sua vez, encaminhou os autos ao Órgão Técnico (DICAMI) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para a necessária manifestação meritória, nos termos do art. 145, § 4º, da Resolução n. 04/2002- TCE (Regimento Interno deste Tribunal), conforme se verifica do Despacho à fl. 45, datado de 03/09/2019.

Após a instrução do feito, na data de 08/09/2020, o Relator à época, Cons. Júlio Pinheiro, por meio de Despacho (fl. 56), declarou-se impedido para relatar e julgar estes autos, por motivo de foro íntimo superveniente, em conformidade com o art. 65, inciso IV, da Resolução TCE n. 04/2002 c/c os artigos 145, § 1º e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Ato contínuo, em 16/09/2020, os autos fora distribuídos ao Exmo. Cons. Érico Desterro, conforme documento à fl. 58.

Isto posto, verifica-se que houve considerável mora processual quando da sua instrução, havendo uma possível violação à celeridade processual, o que comprova o requisito do perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.48

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de Medida Cautelar Incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Diante do exposto, considerando estão preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar Incidental, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, concedendo ao **RECURSO DE REVISÃO** (Processo nº 15.078/2019), excepcionalmente, o **EFEITO SUSPENSIVO**, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) **PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho ao DEREJ para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** a presente documentação ao Gabinete do Relator do Processo nº 15.078/2019 para fins de ciência e juntada aos referidos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.49

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10868/2020

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL – AADES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: IRREGULARIDADES

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº. 12/2020 – OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM FACE DA AADES, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO Nº. 008/2019 - AADES.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 12/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX deste Tribunal, contra a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, sob responsabilidade do Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente da Entidade, em razão de possíveis irregularidades no Processo Seletivo nº 8/2019 – AADES, que visa a contratação de profissionais para atuarem diretamente pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA no gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.50

2. Em linhas gerais, a SECEX pede, cautelarmente, que a AADES se abstenha de contratar os candidatos do mencionado edital. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 a AADES abriu vários processos seletivos em 2019, entre eles o PSS nº 008/2019. No entanto, tal processo seletivo não tem obedecido às normas do edital, como datas, transparência, critérios de análise e pontuação, bem como há a presença de ex-funcionários da AADES na seleção, além de funcionários de empresas que prestam serviços ao mesmo programa da AADES para o qual está tendo seleção. No sistema de seleção, que engloba pontuação por experiência, cursos superiores e cursos de pós-graduação, há claramente falta de discernimento, transparência e lisura na atribuição dessa pontuação, em razão da disparidade na pontuação de alguns candidatos (os primeiros), o acarretou centenas de recursos impetrados contra o resultado. Foi determinado então novo cronograma e até a presente data o mesmo não foi cumprido, o que corrobora ainda mais com a presença de fraudes nesse certame;
- 2.2 houve alterações no que diz respeito às datas e critérios de pontuação de experiência;
- 2.3 o aludido edital foi revogado por duas vezes, aumentando, por exemplo, o peso para experiência no exterior em cargos/funções que não justificam tais requisitos. Houve ainda a redução da carga horária exigida para comprovação de diplomas e certificados;
- 2.4 registra-se que foi identificado no dia 05/02/2020 no site da AADES o Aviso nº 11/2019, datado de 20/01/2020, com a lista final dos aprovados.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 7/10.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante, com defesa apresentada às fls. 20/32.





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.51

5. Tendo em vista a manifestação da DICAPE, através do Laudo Técnico Conclusivo nº. 35/2020, foi emitida nova comunicação à AADES e a CIAMA para que as mesmas informassem sobre o status do Processo Seletivo nº. 008/2019, bem como apresentasse justificativa acerca dos fatos alocados no Laudo Técnico Conclusivo da DICAPE, tendo sido apresentado resposta às fls. 245/253 e 258/306.

6. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

7. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamento uma supostas irregularidades no Processo Seletivo nº 8/2019 – AADES, que visa a contratação de profissionais para atuarem diretamente pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA no gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM.

8. No entanto, pela análise dos documentos apresentados em tese de defesa verifico que o processo seletivo rechaçado foi homologado em 04 de fevereiro de 2020 e as contratações iniciadas em 07 de fevereiro de 2020, conforme Edital 001/2020 – CIAMA, às fls. 274/276 do processo em epígrafe.

9. Dessa forma, verifico que o pleito cautelar perdeu o objeto.

10. Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

11. Diante do acima explanado, considerando a perda de objeto do pedido de medida cautelar, conforme explicado na fundamentação desta Decisão, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 11.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 11.2 oficiar ao Representante, à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES e a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, para que





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.52

tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;

11.3 remeter os autos à DICAPE para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13563/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RAIMUNDO LIRA DE CASTRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

REPRESENTADO: IVON RATES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO CONTRA O SR. IVON RATES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE LEI Nº. 373/2020.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.53

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito de Envira, em virtude de possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 373/2020, oriundo do Poder Executivo, que visa alterar o art. 7 da Lei Municipal nº 359/2019, para incluir o seguinte “Parágrafo Único: Créditos suplementares que tenham por objetivo o pagamento de pessoal, previdência social, parcelamento de dívidas municipais e pagamento de PIS/PASEP, não ficam restritos aos limites impostos nas alíneas a, b e c deste artigo e não são computados para composição dos percentuais estabelecidos nos dispositivos em questão”.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a determinação de realização de inspeção extraordinária na Prefeitura de Envira, com a finalidade de verificar o suposto déficit orçamentário alegado pelo Prefeito. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 a lei que pretende o Chefe do Poder Executivo alterar é a lei que fixa as despesas anuais do Município de Envira, os gastos e limites orçamentários do Chefe do Poder Executivo;
- 2.2 em resumo de sua pretensão, o mesmo objetiva se vê desobrigado de cumprir o limite de abertura de crédito suplementar, fixado no patamar de 10% (dez por cento), conforme exposto no art. 7º, I, alíneas a e b, da Lei nº 359/2019;
- 2.3 em leitura da mensagem encaminhada nº 08/2020, anexa ao Projeto de Lei, alega o Sr. Prefeito que, “Todavia, para que as muitas despesas que a Prefeitura precisa fazer pudessem ter previsão orçamentária, não pode consignar em orçamento o valor global de gastos com pessoal até o final do ano de forma que os valores previstos em orçamento para a maioria das folhas de pagamento de pessoal já não são mais suficientes para liquidação nem mesmo de folhas do mês de junho último”;
- 2.4 conforme se depreende, apesar de expor suas razões para aprovação da lei em comento, não explicou de forma clara ou mesmo apresentou as documentações genuínas que pudessem demonstrar de forma cristalina que de fato o orçamento previsto não é suficiente para cobrir o pagamento dos servidores públicos do Município;





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.54

- 2.5 com vistas a garantir autenticidade do tramite para votação do projeto de lei, bem como respaldar possíveis razões de cada voto foi encaminhado requerimento de nº 043/2020, datado de 14/07/2020, pela Câmara Municipal de Envira ao Prefeito, solicitando que encaminhasse com urgência o balanço mensal de janeiro a maio de 2020 e o balancete contábil mensal de janeiro a maio de 2020;
- 2.6 em 22/07/2020, foi encaminhado requerimento nº 047/2020, convocando o Sr. Ivon Rates da Silva para comparecer no dia 24/07/2020 para prestar esclarecimento sobre o déficit orçamentário, assim como pela ausência de resposta do primeiro requerimento encaminhado;
- 2.7 acontece que nenhum dos requerimentos encaminhados ao Prefeito restou positivo, e o prejuízo que o Prefeito está causando aos servidores públicos é inestimável, na medida que os salários dos servidores públicos estão suspensos há 2 meses, com a alegação que não há orçamento e que a Câmara Municipal de Envira é a responsável por não ter ainda aprovado o projeto de lei supracitado;
- 2.8 nesse diapasão, não pode os vereadores deliberaram sobre um projeto de lei e dar liberdade para o Chefe do Poder Executivo para fazer abertura de crédito suplementar para pagamento de pessoal, previdência social, parcelamento de dívidas municipais e dívidas do PIS/PASEP, desobrigando de cumprir o limite previsto no art. 7º, I, alíneas a e b, da Lei Municipal nº 359/2020;
- 2.9 aprovar tal projeto de lei, sem verificar de fato os fatores que levaram ao déficit orçamentário demonstrado é temerário, sendo necessário uma análise aprofundada dos gastos efetuados pelo executivo, sendo lamentável que, em dezembro de 2019, foi aprovado orçamento com previsão dos gastos, é imaginável que no mês de maio do corrente ano, ou seja, passado 5 meses de gestão, já não possua mais orçamento suficiente para pagamento dos servidores públicos do Município;
- 2.10 nessa pegada, aguardar até decisão de mérito é medida prejudicial aos servidores públicos de Envira, sendo necessário, portanto, que seja determinado de forma excepcional inspeção





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.55

extraordinária junto à Prefeitura de Envira, para averiguar a real situação orçamentária/contábil do Município de Envira, e que os valores previstos na lei nº 359/2019 não foram suficientes para cobrir as despesas de pessoal.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 15/18.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Prefeitura Municipal de Envira para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

5. Em atenção, foi expedida o Ofício 0148/2020 – DIMU, às fls. 29, tendo sido apresentado defesa pelo Senhor Ivon Rates da Silva, às fls. 31/58.

6. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

7. *Ab initio*, verifico que a Representação com pedido de Medida Cautelar foi interposta para que, através de inspeção extraordinária, fosse verificada possível ilegalidade no Projeto de Lei nº. 373/2020, oriundo do Poder Executivo Municipal, com a pretensão de alterar o art. 7º da Lei Municipal nº. 359/2019 que fixa as despesas anuais do município de Envira, os gastos e os limites orçamentários, para incluir parágrafo único, nos seguintes termos:

Parágrafo Único: Créditos Suplementares que tenham por objetivo o pagamento de pessoal, previdência social, parcelamento de dívidas municipais e pagamento de PIS/PASEP, não ficam restritos aos limites impostos nas alíneas a, b e c deste artigo e não são computados para composição dos percentuais estabelecidos nos dispositivos em questão.

8. Pela leitura das peças apresentadas pelo Representante e pela Defesa, aduz-se que o Projeto de Lei nº. 373/2020, tinha como principal objetivo o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais, relativos aos meses de junho e julho de 2020, tendo em vista que o mesmo não havia sido efetuado por falta de dotação orçamentária.

9. Conforme consta nos autos a Câmara Municipal de Envira aprovou a abertura de crédito orçamentário suplementar para o pagamento de pessoal, previdência social, parcelamento de dívidas municipais e dívidas dos





Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.56

PIS/PASEP, razão pela qual entendo que houve uma perda superveniente do objeto do pedido de medida cautelar, tendo em vista a autorização dada pelo Legislativo municipal.

10. Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

11. Diante do acima explanado, considerando a perda de objeto do pedido de medida cautelar, conforme explicado na fundamentação desta Decisão, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 11.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 11.2 oficiar o Representante e o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 11.3 remeter os autos à DICAMI para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.57

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBSON RODRIGUES DA CONTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 128/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/12/2019, Edição n.º 2313, fls. 39-40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14351/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RONILDO PINHEIRO MATOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1519/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição n.º 2313, fls. 64-65 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14801/2019**, que tem como objeto a Transferência do interessado.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.58

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sra. LUZIMAR ALZIER DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1592/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição n.º 2313, fls. 65 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14802/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sra. ARLETE MENA BARRETO PEREIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1593/2019– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição n.º 2313, fls. 65 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14809/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.59

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sra. MIRIAM SOARES MARQUES FILHA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1612/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição n.º 2313, fls. 65 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 14983/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva fica **NOTIFICADO O SENHOR ANTÔNIO FERREIRA LIMA** a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 743/2019– Tribunal Pleno, referente à Tomada De Contas Especial De Convênio objeto do Processo Nº 877/2015, a contar da terceira publicação deste edital.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.60

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2020.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de setembro de 2020

Edição nº 2382 Pag.61



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

